DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17339/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/116210/2012
PROTOCOLO	: 1377097
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO (A)	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 035/2011
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, COM ESPECIFICAÇÕES E DETALHAMENTOS CONSIGNADOS NO ANEXO I DO EDITAL.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 021/2011
CONTRATADO	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 36.414,23

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 35/2011 e execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda., tendo como objeto Fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares, com especificações e detalhamentos consignados no anexo I do Edital.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 8447/2017 (peça nº. 19) opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 035/2011) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Registrando ainda, a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas referente à execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 29877/2017(peça nº 20) concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço. Sugerindo a aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos para está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 2034/2013, constante no processo TC/MS nº 2935/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 35/2011, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 36.414,23;
- Nota fiscal: R$ 36.414,23 e,
- Pagamento: R$ 36.414,23.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 04 da peça digital nº 15 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar que os documentos referentes à execução financeira foram encaminhados para análise desta Corte de Contas de forma intempestiva ao prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 35/2011 e execução contratual, cele-

brado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo Cargo: Prefeito, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO